PARECER PRÉVIO - PA00 - 140/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2731/2018
PROTOCOLO	: 1892234
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras do Município, das inconsistências Contábeis e do desrespeito ao limite de gastos com pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Caarapó**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Mário Valério**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras do Município e das inconsistências Contábeis e ainda do desrespeito ao limite de gastos com pessoal; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caarapó/MS, exercício de 2017, de Mário Valério, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 81.

Respostas encaminhas através das peças 101 a 113.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 117 e o Ministério Público de Contas, peça 120, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- O valor total demonstrado no quadro de dotações por órgão do governo, (XML nº 16 - OP), apresenta divergência em relação a LOA/2017;

2- Verifica-se que o percentual da Despesa de Pessoal sobre a RCL foi de 57,90%, acima do limite de 54%;

3- O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 14 - Balanço Patrimonial diverge do saldo bancário apurado junto aos extratos bancários;

4- Verifica-se que há divergência entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado e o Total dos Balanços Patrimoniais das Unidade Gestoras.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado inconsistências quanto ao saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 14 - Balanço Patrimonial que diverge do saldo bancário, e que o Balanço Patrimonial consolidado diverge do Balanço Patrimonial das unidades gestoras.

Constata-se que o valor total demonstrado no quadro de dotações por órgão do governo, (XML nº 16 - OP), apresenta divergência em relação a LOA/2017.

E ainda, verificou-se o extrapolamento do percentual da Despesa de Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida que ficou acima do limite legal.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **28,12%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	62.335.699,68
Total da Despesa para fins de limite	17.527.395,40
% Aplicado	**28,12%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **68,44%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	16.467.230,08
Pagamento dos Profissionais do Magistério	11.350.739,59
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	79.784,90
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**68,44 %**

Fonte: Fonte: Anexo 10 – Consolidado (peça 73, fls.1450-1458), Anexo 8 RREO - (peça 73, fls.1626-1629), Anexo 14 – Balanço Patrimonial, (peça 73, fls.1609-1611)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **28,20%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	62.335.699,68
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	17.580.168,66
% Aplicado	**28,20%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,60%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**58.928.292,80**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**4.124.980,50**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**3.800.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.450.000,00	5,85
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**3.450.000,00**	**5,85**
7. Devolução de Duodécimo	151.152,42	0,26
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**3.298.847,58**	**5,60**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 172-174), Anexo 13 - Executivo (fls. 1007-1008), Anexo 13 – Câmara (TC/2254/2018, fls. 67-68), LOA 2017.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**99.146.227,79**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	3.086.782,75
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	9.648.053,94
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**86.411.391,10**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**86.411.391,10**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

Contudo, o demonstrativo abaixo evidencia o não cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o percentual da despesa sobre a RCL do Poder Executivo foi de 57,90%, portanto, acima do limite permitido de 54%.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	86.411.391,10	86.411.391,10	86.411.391,10
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**50.029.327,28**	**2.321.072,70**	**52.350.399,98**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**57,90**	**2,69**	**60,58**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	46.662.151,19	5.184.683,47	51.846.834,66
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	44.329.043,63	4.925.449,29	46.662.151,19
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	41.995.936,07	4.666.215,12	46.662.151,19

Fonte: Anexo 2 Consolidado (peça 73, fl. 1445); Anexo 11 Câmara Municipal (TC/2254/20018, fls. 44).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu divergência de Informações quanto ao valor total demonstrado no quadro de dotações por órgão do governo, (XML nº 16 - OP), que apresentou divergência em relação a LOA/2017, fato não foi justificado pelo gestor.

Com relação ao extrapolamento do percentual da Despesa de Pessoal sobre a RCL que foi de 57,90%, superior ao limite de 54%, o gestor não foi capaz de justificar com seus argumentos o não cumprimento das regras da LRF, permanecendo assim a irregularidade.

Foi apontado também pela Divisão de Fiscalização a inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, tendo em vista que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, diverge do saldo bancário apurado junto aos extratos bancários.

O gestor em sua justificativa e fundamentado nos documentos encaminhados, não conseguiu demonstrar a regularidade dos valores evidenciados nos Anexos Contábeis.

Importante salientar que a conciliação bancária é para a conferência e comparação dos extratos bancários e dos eventuais saldos de caixa com o controle financeiro que é quando se torna possível observar se os lançamentos e o saldo bancário estão corretos ou não, assim, no momento em que essas distorções não são resolvidas, o órgão perde o controle e o equilíbrio de suas finanças.

Registre-se que as demonstrações contábeis estão corretas e também são confiáveis apenas quando seus dados informativos são confrontados com as fontes que forneceram os dados que foram registrados.

Foi constatado ainda, a existência de divergência entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado e o Total dos Balanços Patrimoniais das Unidade Gestoras, sendo que o jurisdicionado em sua justificativa não demonstrou o saneamento da irregularidade, tendo em vista, que não foram considerados os saldos da Câmara Municipal.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais, no entanto, os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, não foi cumprido, tendo em vista, o não cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o percentual da Despesa sobre o RCL do Poder Executivo ultrapassou o limite permitido.

Foram mantidas ainda, as inconsistências referentes as informações quanto ao valor total demonstrado no quadro de dotações por órgão do governo e a Lei Orçamentária Anual - LOA/2017, assim como a divergência verificada entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado e o Total dos Balanços Patrimoniais das Unidade Gestoras.

Restou ainda, sem o devido saneamento, a inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, tendo em vista que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 14 - Balanço Patrimonial diverge do saldo bancário apurado junto aos extratos bancários.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Mário Valério, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras do Município e das inconsistências Contábeis e ainda do desrespeito ao limite de gastos com pessoal;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB